



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001684/2004-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.373 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PIS - AI
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS -
CREDICITRUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/10/1999

DECADÊNCIA. DIFERENÇA APURADA. LANÇAMENTO.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, reconhece-se a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir a parte do crédito tributário lançada e exigida para as competências de junho a dezembro de 1998 e, por força deste mesmo dispositivo, não a reconhece para as competências de janeiro a outubro de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/1999

BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

A base de cálculo da contribuição devida pelas cooperativas de crédito é o seu faturamento, assim entendido o total de suas receitas operacionais, independentemente de serem provenientes de atos cooperativos ou não, com as deduções legalmente previstas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ I em São Paulo (SP) que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de junho de 1998 a outubro de 1999 e de janeiro e fevereiro de 2003.

O lançamento decorreu da falta de declaração/pagamento da contribuição devida sobre o faturamento mensal, apurada com base na escrita contábil da recorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 679/680, Termo de Verificação às fls. 687/691 e Planilha de Cálculo às fls. 666/667.

Intimada, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 694/705), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

i) em PRELIMINAR, efetuou os recolhimentos do PIS de 01/2003 e 02/2003, nos prazos legais, e portanto, o lançamento seria improcedente no que tange à exigência de tais valores;

ii) os demais fatos geradores teriam sido alcançados pela decadência, cujo prazo, em se tratando de lançamento por homologação, seria de 5 anos contados a partir do fato gerador, conforme previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, e em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes manifestado em julgados que colaciona;

iii) no MÉRITO, os serviços prestados pela cooperativa se destinam única e exclusivamente aos seus filiados, - pois é vedada pelo Banco Central a prestação a terceiros -, configurando o denominado “ato cooperativo”;

iv) não somente os resultados positivos de suas operação estão fora do campo de incidência dos respectivos tributos, nos termos do artigo 111, da Lei 5.764/71, como também não está sujeita a tributos cuja base de cálculo é a receita, porque esta pertence ao associado e não empresa, consoante entendimento manifestado pelo STJ em julgados, que reproduz; tal fato mostra que os recolhimentos efetuados, o foram indevidamente.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme Acórdão nº 16-14.613, datada de 29/08/2007, às fls. 774/782, sob as seguintes ementas:

“AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINARES. PAGAMENTO PARCIAL. EXONERAÇÃO PARCIAL. Comprovada a existência de pagamentos regularmente realizados antes do início do procedimento fiscal, tem o contribuinte o direito de ver-se exonerado desses valores quando são objeto de lançamento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MÉRITO. CONTESTAÇÃO DE NORMA LEGAL. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. O exame de alegações endereçadas diretamente às próprias normas legais, não a defeito de interpretação e de sua aplicação pela autoridade fiscal no lançamento, foge à competência das autoridades julgadoras administrativas, às quais cabe apenas aplicar a lei aos fatos concretos, não detendo poderes para afastá-la, atribuição esta exclusiva do Poder Judiciário."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 786/799), requerendo a sua reforma, a fim que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, decadência parcial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referentes às competências de junho de 1998 a outubro de 1999, mantido em primeira instância; e, no mérito, que apurou e recolheu a contribuição devida, nos termos da legislação, com os benefícios previstos em lei, para as sociedades cooperativas de crédito, inexistindo diferenças a pagar, tendo em vista que todo o seu faturamento decorreu de ato cooperativo, ou seja, operações com cooperados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou a recorrente da parte do crédito tributário lançado e exigido para as competências de janeiro e fevereiro de 2003, em face dos pagamentos comprovados e efetuados antes do início do procedimento fiscal.

Assim, remanesceu em litígio, nesta fase recursal, a parte correspondente às competências mensais de junho de 1998 a outubro de 1999.

Em sua defesa, a recorrente defende o cancelamento do crédito correspondente àquelas competências, sob o fundamento de que, na data de sua constituição, o direito de a Fazenda Nacional exigí-lo já havia decaído, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário está regulada no CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”

Do exame da Planilha de Cálculo do PIS às fls. 666/677 (fls. 649/650), parte integrante do auto de infração, verifica-se que, para aquelas competências, junho de 1998 a outubro de 1999, não houve a antecipação de quaisquer pagamentos por conta da contribuição devida.

No presente caso, a recorrente foi intimada do lançamento em 10/12/2004, conforme prova o “AR” da remessa postal do auto de infração às fls. 693. Contando-se o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da decisão do STJ, no referido Resp, c/c o art. 173 do CTN, a data limite para a constituição do crédito tributário correspondente às competências de junho a dezembro de 1998, expirou-se em 01/01/2004, na prática, em 31/12/2003. Já para a competência para as competências de janeiro a outubro de 1999, a data limite expiraria em

01/01/2005, na prática em 31/12/2004. Como foi cientificada do lançamento em 10/12/2004, ocorreu a decadência para as competências de junho a dezembro de 1998. Para as competências de janeiro a outubro de 1999 não se operou a decadência.

Quanto à incidência da contribuição sobre o faturamento da recorrente, a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, objeto do lançamento em discussão, assim dispunha:

-Lei nº 9.701, de 17/11/1998, (conversão MP 1.674-57, de 25/09/1998), para a competência de dezembro de 1998:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

[...];

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (destaque não original).

a) despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais;

c) despesas de câmbio;

[...]

e) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

[...].

Art. 2º A contribuição de que trata esta Lei será calculada mediante a aplicação da alíquota de zero vírgula setenta e cinco por cento sobre a base de cálculo apurada nos termos deste ato.”

- MP nº 1.858-6, de 29/06/1999, reduziu o percentual da alíquota para 0,65 %, assim dispondo:

*“Art. 1º A alíquota da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **fica reduzida para sessenta e cinco centésimos por cento** em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999.”*

- Lei nº 9.718, de 27/11/1998, para as competências de fevereiro em diante:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

~~*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*~~ [Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

~~*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*~~

[...]

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

[...].”

Ora, segundo estes dispositivos legais, as cooperativas de crédito, no período de competência, objeto do lançamento em discussão, estavam sujeitas à contribuição para o PIS sobre seu faturamento, independentemente, de as operações realizadas decorrerem de atos cooperativos ou não cooperativos.

Ainda, segundo, esses mesmos dispositivos legais, a recorrente tem direito de deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS, para efeito de apurar a contribuição devida, no período objeto do lançamento em discussão, os valores referentes às rubricas neles elencadas.

Dessa forma, considerando-se que o lançamento foi efetuado levando-se em conta as referidas deduções, uma vez que a recorrente não questionou as bases de cálculo utilizadas pelo autuante, limitando sua discordância à isenção dessa contribuição para as cooperativas de crédito, o lançamento, para o período não atingido pela decadência, é procedente.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir a parte do crédito tributário correspondente às competências de junho a dezembro de 1998, mantendo a exigência correspondente às demais competências (janeiro a outubro de 1999), não atingida pela decadência.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator